



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Recurso nº : 142560  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1996  
Recorrente : STIGUMS PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.142

**NULIDADE DE LANÇAMENTO.** A descrição dos fatos foi clara, o suficiente, para possibilitar o entendimento da infração, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Também não foram violadas as disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

**LUCRO REAL - DESPESAS DESNECESSÁRIAS.** Cabível a glosa de parte das despesas financeiras, com base no art. 242/94, posto que no momento da contratação da operação swap, já era previsível a apuração de prejuízo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STIGUMS PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142  
  
Recurso nº : 142560  
Recorrente : STIGUMS PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

### I - DA AUTUAÇÃO

Exige-se no auto de infração, o IRPJ do ano-calendário de 1995, relativo a glosa de despesas financeiras em operações de swap, com enquadramento legal no art. 197, § único, 242 e parágrafos e 318, inciso I, do RIR/94.

Também foram lavrados autos de infração do PIS/REPIQUE e CSLL.

O AFRF autuante por meio do Termo de Verificação de fls. 61 a 63 constatou o seguinte:

- A STIGUMS e o Banco de Investimento Bahia, empresas interligadas do grupo BBM, contrataram uma operação de swap com início em 21.09.95 e vencimento para 19.03.96, no valor de R\$ 27.000.000,00, na qual o Banco de Investimentos Bahia (participante), aposta em 100% do IPCAE mais juros de 18% ao ano e a empresa STIGUMS (contraparte) aposta em 100% do IGPM mais juros de 23% ao ano;

- A STIGUMS contabilizara em 31.08.95, uma dívida de R\$ 28.515.969,51 com o BNDES Participações, em decorrência do financiamento da compra das ações da Petroquímica da Bahia, estando previsto na cláusula 6ª do contrato de financiamento, que o saldo devedor da compradora "será atualizado monetariamente, mensalmente, entre a data da liquidação financeira do sinal e o efetivo pagamento da parcela", segundo a variação do IGPM divulgado pela FGV/RJ (fls. 29/34);

- Pelos demonstrativos de cálculo do contrato swap IPCAE x IGPM apresentados pela STIGUMS, constatou o AFRF que decorridos 9 dias da contratação do swap foi apurado, prejuízo de R\$ 1.424.498,73 e que a maior razão desse prejuízo



Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

decorria do fato de ter sido utilizada, para o citado período de 21/09/95 a 31/09/95, a variação total da UFIR trimestral, que foi de 5,12956%, enquanto a variação do IPCAE foi de apenas 0,9703013223%;

- A metodologia de cálculo do IPCA-E, os preços que servem para seu cálculo foram coletados no período de 16 do mês anterior ao dia 15 do mês em referência, seguindo metodologia predeterminada, portanto, o índice IPCA-E para cada mês era previsível (fls. 37/40);

- No cálculo de variação do swap a empresa utilizou a variação do IGP-M mensal que logo no primeiro período, foi negativa. A proteção perseguida era o contrato de empréstimo do BNDESPAR com reajuste pelo IGP-M mensal. Se na outra ponta, que irá representar a sua perda com a contratante, a empresa utiliza a variação de todo um trimestre para um período de apenas nove dias, ignorando o índice de apenas um mês, tudo leva a crer que seu objetivo era a perda, com o detalhe de que a perda aconteceu para uma empresa do grupo;

- A contribuinte foi intimada a justificar a aplicação da variação do valor da UFIR trimestral quando deveria ter sido utilizado o IPCA-E mensal. Em resposta, alegou que o registro da operação tinha que se dar junto ao CETIP e que tanto a participante quanto a requerente seguiram a metodologia de cálculo daquela instituição (fls. 25 a 28);

- Também foi intimada a apresentar o contrato relativo à operação de swap, mas não o apresentou;

- O cálculo da CETIP não poderia opor-se ao que foi contratado e se as cláusulas do contrato não pudessem ser cumpridas porque a metodologia de cálculo não as aceita, seria de se indagar porque a CETIP aceitou seu registro;

- Por entender que o cálculo de 100% do IPCA-E deve ter como parâmetro a variação mensal do IPCA-E e não a variação integral da UFIR trimestral, a fiscalização reconstituiu o cálculo da operação de swap tendo reduzido o prejuízo na operação, em 31/12/95 para R\$ 759.769,79, contra o prejuízo de R\$ 1.984.240,07 apurado pela contribuinte, glosando-se a diferença (fls. 28, 41/42).



Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

Transcrevo as alegações da contribuinte sintetizadas no relatório contido no acórdão da DRJ:

- Depois de firmado o contrato de *swap*, registrou-se na Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados (CETIP);
- Mensalmente contabilizava, pelo regime de competência, as variações do contrato conforme números apresentados pela CETIP. Ao final do contrato, somente deduziu como despesa o valor efetivamente perdido;
- Alega que não se aplica o caso do art. 318 do RIR/1994 indicado pelo autuante, mas sim o art. 320, o qual trata do regime de competência;
- Ao reconhecer as variações do contrato de *swap*, segundo os dados da CETIP, nada mais fez do que seguir a legislação comercial e tributária.

Considerou a Turma Julgadora, que a contribuinte, nas provisões realizadas até 31.12.95, seguindo o regime de competência para reconhecimento dos ganhos ou perdas, utilizou-se da UFIR trimestral, índice que não fez parte do pactuado, e que assiste razão ao autuante, ao efetuar a glosa da perda que excedeu às condições livremente contratadas entre as partes.

Considerou ainda que não procede a alegação de que seguiu os procedimentos da CETIP, porque o contrato tem força de lei entre as partes e porque seus demonstrativos não seguem os números da CETIP, conforme fls. 21/23 e 125/127.

Concordou que houve o erro de enquadramento legal, entretanto, entende que esta falha não é causa de nulidade do lançamento, visto que a detalhada descrição do fato, bem como o perfeito entendimento da infração pelo interessado, permitiu-lhe a ampla defesa e até a indicação do dispositivo legal aplicável ao fato.

### III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e conforme despacho de fls. 257 da autoridade preparadora foram arrolados bens em garantia.



Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

Repetiu os argumentos trazidos aos autos com a impugnação e acrescentou que não só o erro de fundamentação acarreta a nulidade do auto de infração, mas também, as razões de direito que tornam o auto de infração completamente improcedente sequer foram apreciadas.

Pede o reconhecimento de nulidade do auto de infração, porque a obrigação da correta fundamentação legal, decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e vem expressa no art. 10 do inciso IV (disposição legal infringida e penalidade aplicável), do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o PAF e no art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99.

Alega que somente seria obrigada a reconhecer as perdas decorrentes do contrato de swap firmado caso ficasse caracterizado que essas perdas enquadravam-se no rol de despesas elencados no art. 318 e que como não há como equiparar as perdas decorrentes do contrato swap às disposições desse artigo e que o AFRF feriu o princípio da legalidade tributária (art. 97 do CTN).

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e pede o acolhimento da preliminar de nulidade.

Em relação ao mérito destaca que a decisão de primeira instância partiu de uma premissa equivocada e que não apreciou todos os argumentos que a recorrente destaca:

a) As operações de *swap* com fins de *hedge*:

Destaca que a utilização do *hedge* não tem por objetivo o lucro, mas apenas, evitar que ocorram prejuízos, em razão das oscilações de taxas e de preços e que atendendo a uma necessidade de mercado o Banco Central do Brasil, autorizou as instituições financeiras, por meio da Resolução nº 2.042/94 a realizarem no mercado de balcão operações de *swap* referenciadas em ouro, taxas de câmbio, taxas de juros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

índices de preços, bem como opções sobre essas operações, por conta própria ou de terceiros. Afirma que as operações de *swap* regulamentadas pela Resolução nº 2.138/94, com a redação dada pela Resolução nº 2.139/95, consistem na troca de resultados decorrentes de taxas ou índices sobre ativos ou passivos utilizados como referenciais.

b) O tratamento das operações de *swap* para fins de hedge, que vigorava na época de assinatura do contrato analisado:

A Lei nº 8.981/95, art. 74, classificou o *swap* como uma aplicação financeira de renda variável, estabelecendo que seus rendimentos ficariam sujeitos ao IRF à alíquota de 10%. Segundo o § 1º do mencionado artigo, a base de cálculo do imposto deve ser o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de *swap*, sendo que o IRF seria retido pela PJ que efetuasse o pagamento do rendimento, na data da liquidação do respectivo contrato. No que se refere às perdas eventualmente registradas em operações de *swap*, o § 3º do mesmo artigo, determina que seu reconhecimento somente será admitido nos termos da legislação vigente. Acrescenta que, o contrato de *swap* foi firmado para fins de hedge e que o inciso V § 1º do art. 77 da Lei nº 8.981/95, determinou que às operações de cobertura (hedge), realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão, não se aplicaria o regime de tributação previsto naquele mesmo capítulo da lei.

E que tal capítulo diz respeito à forma de tributação das aplicações financeiras em geral, efetuada na fonte e que assim, ficou estabelecido que nas operações de hedge não seria exigido o IRF.

c) O tratamento tributário efetivamente aplicável às perdas incorridas no presente caso

Faz alusão ao art. 177 da Lei nº 6404/76, o PN CST nº 58/77 que define o regime de competência, art. 18 do DL nº 1.598/77, art. 254, inciso I, do RIR/80 e art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

320 do RIR/94, para concluir que o lucro real deve ser determinado em função do lucro líquido do exercício e que este deve ser apurado nos termos da lei comercial. E, que a legislação aplicável à época do contrato de *swap*, as receitas e despesas provenientes das operações de hedge deveriam ser reconhecidas pelo regime de competência sem a observância da metodologia *pro rata tempore* prevista no art. 318 do RIR/94, e que a própria decisão recorrida reconheceu que o art. 320 do RIR/94 seria aquele aplicável ao caso.

Que a sistemática de adições e exclusões ao lucro real, em função dos valores fornecidos pela CETIP, valores calculados pelos índices oficiais, não feriu qualquer dos preceitos legais. Que a recorrente, em obediência ao regime de competência, reconheceu as despesas e receitas exatamente no período ao qual elas se referiam e considerou-as para fins de determinação do lucro real.

Alegou que se por um lado a recorrente apurou uma despesa, do outro, a contra parte lançou uma receita, e que, logo, os valores que se pretende tributar já foram oferecidos à tributação no momento em que a contra parte auferiu um ganho.

É o relatório.



Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de exigência do IRPJ e lançamentos reflexos, em decorrência de glosa de despesas financeiras em operação de *swap*, por redução do prejuízo apurado na operação. O início da operação deu-se em 21.09.95 e o vencimento ocorreu em 19.03.96. A contribuinte (contraparte) apostou em 100% do IGPM mais juros de 23% ao ano e o Banco de Investimentos da Bahia (participante) apostou em 100% do IPCA-E mais juros de 18% ao ano. A contribuinte possuía uma dívida com o BNDESPAR, atualizada com base no IGPM, da FGV. A contribuinte afirmou que a operação de *swap* foi realizada para fins de hedge.

Em relação à tributação das operações de *swap* com fins de hedge, os rendimentos e ganhos líquidos deverão compor a base de cálculo do Lucro Real, prevista no art. 28 ou 29 da Lei nº 8.981/95 e o lucro real, conforme o disposto no § 3º do art. 77, da Lei nº 8.981/95.

A autuação se deu porque de um lado foi utilizado índice trimestral do IPCA-E, e de outro o IGPM mensal do dia do início da operação, até à data de aniversário no mês seguinte, num momento em que era previsível a perda da contribuinte o que levou o autuante a considerar as despesas desnecessárias. O art. 242 do RIR/94 foi mencionado no auto de infração.

A contribuinte argüiu nulidade do lançamento, porque entendeu que o enquadramento legal deveria ser o art. 320 do RIR/94, enquanto que o AFRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

considerou o art. 318 do RIR/94, e que a própria decisão recorrida entendeu que o correto é o art. 320 do RIR/94.

Transcrevo ambos artigos:

Art. 318. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 17, parágrafo único:

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos períodos-base a que competirem;

...

Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 18).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive à variação monetária:

a) das aplicações financeiras de renda fixa (Lei nº 8.541/92, art. 36, § 3º);

b) dos ativos objeto das operações de renda variável, ressalvadas as aplicações em ouro a que se refere a alínea c do inciso I do art. 396 (Lei nº 8.541/92, art. 29, § 7º);

...

A própria recorrente cita o outro dispositivo legal que também deveria ser considerado. Entretanto, afirma que, ao se alterar o fundamento legal, não se aplicaria a metodologia *pro rata tempore* prevista no art. 318 do RIR/94. Em relação a esse argumento, observo que o foco do lançamento é a consideração de despesas desnecessárias que será tratado quando da apreciação das razões de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

A falta da citação do art. 320 do RIR/94, como enquadramento legal, não invalida o ato, porque a descrição dos fatos permitiu o exercício do pleno direito de defesa.

Entendo que não procede, a alegação de nulidade do lançamento. Também não foi provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

Passo a apreciar as razões de mérito.

Segundo o autuante, após nove dias da contratação da operação de *swap*, a contribuinte utilizou para cálculo do resultado da operação, a variação da UFIR trimestral, de 5,12956%, enquanto que a variação do IPCAE no mês de setembro foi de apenas 0,9703013223%, gerando uma perda maior do que deveria, se o resultado fosse calculado com base no IPCAE, mensal. A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre essa divergência. Também solicitou o contrato *swap*.

A contribuinte respondeu que assim como o participante (instituição financeira), seguiu desde o seu termo inicial, a metodologia de cálculo, estabelecida pela CETIP, para atualização do *swap* pactuado e que não poderia ser diferente, posto que procedimento contrário não refletiria as condições da operação pactuada, notadamente o seu valor de liquidação. Segundo a fiscalização, o contrato da operação *swap* não foi apresentado.

A contribuinte apresentou junto com a impugnação, o contrato de *swap* e telas do CETIP, relativas a 29.12.95, 30.11.95 e 29.09.95 e balancetes de janeiro a abril de 1996.

Por esse contrato, o Banco da Bahia de Investimentos, na condição de participante apostou na variação trimestral do IPCA-E, mais juros de 18% ao ano,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48

Acórdão nº : 107-08.142

calculada de forma exponencial, com base no ano de 360 dias, enquanto que a contraparte apostou na variação do IGP-M apurado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, acrescida da taxa prefixada de 23% ao ano, também calculada de forma exponencial, com base no ano de 360 dias. Não consta como seria calculada a variação do IGP-M (se trimestral, ou mensal e como se daria a contagem do mês, se de 1 a 30, ou se do dia do início do contrato até à data de aniversário no mês seguinte).

O cálculo da CETIP para 31.12.95, que acumula todas as variações desde o início do contrato, considera a variação do IPCA-E mais juros de 18% ao ano, de 1,14774300 e variação do IGP-M mais juros de 1,06311116. Procurei identificar como foram realizados os cálculos para melhor entendimento da matéria.

Inicialmente calculei a taxa de juros diária correspondente a 18% ao ano, considerando o ano de 360 dias. Obtive a taxa diária de 0,0459868%. De 21.09.95 a 31.12.95 são 9 dias de setembro, 31 dias de outubro, 30 dias de novembro e 31 dias de dezembro, totalizando, 101 dias. Efetuando-se o cálculo da taxa de juros em 101 dias, se chega à variação de 1,047531026.

Em relação à variação do IPCA-E, obtendo o número índice de 1213,55 do mês de dezembro e calculando sua variação em relação a junho de 1107,63, se obtém a variação de 1,095627601.

Multiplicando a variação do IPCA-E pela taxa de juros de 101 dias, se obtém, 1,1477703905. Comparando-se com a taxa calculada pela CETIP, verifica-se que o coeficiente é de 1,147703905, exatamente igual ao acima calculado. Multiplicando-se esse coeficiente pelo valor do contrato, se chega a R\$ 30.989.061,00, enquanto que a contribuinte obteve o valor de R\$ 39.986.782,18. A diferença entre ambos valores é mínima e decorrente de arredondamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

Logo, o cálculo da CETIP, levou em conta a variação trimestral do IPCA-E, considerando o trimestre civil 3º (julho, agosto e setembro) e 4º trimestre civil (outubro, novembro e dezembro). O cálculo da empresa é semelhante, embora tenha usado a variação trimestral da UFIR. Utilizou em apenas 9 dias toda a variação do IPCA-E do trimestre.

Em relação ao IGPM, calculando-se a taxa de juros de 23% ao ano, para o período de 101 dias, a partir da taxa diária de 1,000575205, se obtém em 101 dias 1,059798720.

A contribuinte calculou a variação do IGPM, considerando o período de 19/09/1995 a 19/10/95, tomando como base a deflação ocorrida no mês de setembro. Calculou redução dia a dia de variação de IGPM correspondente ao valor diário de R\$ 6.358,38. Sobre o valor resultante acrescentou os juros de 23% ao ano, correspondente ao coeficiente de 1,000575205 diário. Apurou no dia 31/12/1995, o valor de R\$ 29.002.542,11. A metodologia de cálculo da CETIP indica o valor de R\$ 28.704.001,52. Considero não necessário identificar a metodologia de cálculo efetuada pela CETIP.

Comparando-se o valor apurado pela CETIP com o valor apurado pela contribuinte, verifica-se que a CETIP calculou uma perda para a STIGUMS de R\$ 2.285.059,48, enquanto que o cálculo da contribuinte considerou a perda de R\$ 1.984.240,07.

Logo, em 31.12.95 a empresa utilizou metodologia de cálculo da variação do IGPM diferente da utilizada pela CETIP.

O AFRF efetuou cálculo, considerando a variação mensal do IPCA-E, e acrescentou os respectivos juros. Em relação ao IGP-M, aceitou os cálculos da contribuinte. Obteve outro valor de prejuízo para a contribuinte, menor do que o apurado pela mesma. A diferença entre o valor de prejuízo apurado pela empresa e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

apurado pelo autuante, no valor de R\$ 1.224.470,28 considerou como despesas desnecessárias, com base no art. 242 do RIR/94. Levou em conta que no momento da operação já se tinha conhecimento que haveria uma perda para a contribuinte significativa, em apenas 9 dias, que foi ampliada até 31.12.95.

No contrato entre as partes não consta a periodicidade da variação do IGP-M, mas, apenas do IPCA-E.

Está notório que houve um contrato entre as partes já prevendo que haveria um prejuízo para a contribuinte, dentro do ano-calendário. Segundo a fiscalização são empresas do mesmo grupo.

Conforme balancetes trazidos aos autos pela contribuinte, se observa que no período de janeiro a março do ano-calendário de 1996 foi contabilizado um ganho de R\$ 1.139.687,62. Também se nota que o valor final da operação calculada no final do contrato pela contribuinte equivale aos índices calculados pela CETIP.

A perda com a operação, contabilizada no ano-calendário de 1995 corresponde a R\$ 1.984.240,07. Considerando que, pelos balancetes apresentados, no ano-calendário de 1996 foi contabilizado um ganho de R\$ 1.139.687,62 (contas 2.5.1.40.11.8.7 e 2.5.1.40.22.5.8), a perda da operação calculada no final do contrato foi reduzida para R\$ 844.552,45.

Levando em conta que o lançamento considerou como despesas desnecessárias o valor de R\$ 1.224.470,28, e que a perda final com a operação foi de R\$ 844.552,45, entendo que a glosa das despesas desnecessárias deve ser reduzida para R\$ 379.917,83, posto que parte da perda foi anulada com o ganho contabilizado no ano-calendário de 1996.

Também alega a empresa que, se houve um prejuízo para a contribuinte, houve por outro lado, um ganho para a empresa participante. Isso não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002284/99-48  
Acórdão nº : 107-08.142

justifica um contrato tão desfavorável para a autuada. No momento do contrato, pela divulgação das prévias dos índices, já se tinha conhecimento, de que seriam desvantajosos para a contribuinte.

Quanto aos lançamentos do PIS/REPIQUE e CSLL, aplica-se a essas exigências, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a glosa das despesas desnecessárias para R\$ 379.917,83.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA